Alteração 293 Javi López em nome do Grupo S&D Karin Karlsbro em nome do Grupo Renew

Relatório A9-0233/2023

Javi López

Qualidade do ar ambiente e um ar mais limpo na Europa (COM(2022)0542 – C9-0364/2022 – 2022/0347(COD))

Proposta de diretiva Considerando 4

Texto da Comissão

(4) O Plano de Ação para a Poluição Zero define ainda uma visão para 2050, segundo a qual a poluição atmosférica será reduzida para níveis que deixem de ser considerados nocivos para a saúde e para os ecossistemas naturais. Para o efeito, importa seguir uma abordagem faseada no respeitante ao estabelecimento, imediato e futuro, de normas de qualidade do ar da UE, começando por normas de qualidade do ar intermédias para 2030 e os anos subsequentes, e trabalhando com vista ao alinhamento com as orientações da OMS em matéria de qualidade do ar, o mais tardar, até 2050, tendo por base um mecanismo de reexame periódico que permita integrar os conhecimentos científicos mais recentes. Tendo em conta as ligações entre a redução da poluição e a descarbonização, os esforços no sentido de alcançar o objetivo a longo prazo de concretizar a ambição de poluição zero deverão acompanhar a redução das emissões de gases com efeito de estufa previstas no Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴².

Alteração

O Plano de Ação para a Poluição (4) Zero define ainda uma visão para 2050, segundo a qual a poluição atmosférica será reduzida para níveis que deixem de ser considerados nocivos para a saúde e para os ecossistemas naturais. Para o efeito, importa seguir uma abordagem ambiciosa no respeitante ao estabelecimento, imediato e futuro, de normas de qualidade do ar da UE, começando por normas de qualidade do ar para 2035, incluindo normas de qualidade do ar intermédias para 2030 e a intervalos regulares para os anos subsequentes, e trabalhando com vista ao alinhamento total e permanente com as orientações mais atualizadas da OMS em matéria de qualidade do ar de molde a alcançar o objetivo de poluição zero, o mais tardar, até 2050, tendo por base um mecanismo de reexame periódico que permita integrar os *elementos* científicos de prova mais recentes. Tendo em conta as ligações entre a redução da poluição e a descarbonização, os esforços no sentido de alcançar o objetivo a longo prazo de concretizar a ambição de poluição zero deverão acompanhar a redução das emissões de gases com efeito de estufa previstas no Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴².

Or. en

⁴² Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei Europeia em matéria de Clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

⁴² Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei Europeia em matéria de Clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

Alteração 294 Javi López em nome do Grupo S&D Karin Karlsbro em nome do Grupo Renew

Relatório A9-0233/2023

Javi López

Qualidade do ar ambiente e um ar mais limpo na Europa (COM(2022)0542 – C9-0364/2022 – 2022/0347(COD))

Proposta de diretiva Considerando 32

Texto da Comissão

(32) Os Estados-Membros em que se verifique um risco de incumprimento dos valores-limite ou do valor-alvo para o ozono até 2030 deverão igualmente elaborar planos de qualidade do ar antes dessa data, a fim de assegurarem a necessária redução dos níveis de poluentes.

Alteração

(32) A fim de alinhar a legislação da União com os mais recentes dados científicos e as mais recentes orientações da OMS em matéria de qualidade do ar, a presente diretiva define novas normas de qualidade do ar a cumprir até 2035, incluindo normas de qualidade do ar intermédias a cumprir até 2030. Os Estados-Membros e as autoridades competentes – em antecipação do prazo de 2035 para os novos valores-limite estabelecidos na parte 1, quadro 1, do anexo I, bem como o prazo de 2030 para os valores-limite intermédios estabelecidos na parte 1, quadro 1-A (novo), do anexo I - devem elaborar um tipo distinto de plano de qualidade do ar, designado «roteiro para a qualidade do ar», para as zonas nas quais as concentrações de poluentes no ar ambiente excedam os valores-limite de qualidade do ar aplicáveis fixados para 2035. O roteiro para a qualidade do ar deve definir políticas e medidas a curto e a longo prazo, a fim de cumprir os valores-limite intermédios até 2030 e os novos valores-limite até 2035, o mais tardar. Por razões de clareza jurídica, e não obstante a terminologia específica utilizada, um roteiro para a qualidade do ar deve ser considerado um plano de

qualidade do ar na aceção do artigo 4.º, ponto 36.

Or. en

Alteração 295 Javi López em nome do Grupo S&D Karin Karlsbro em nome do Grupo Renew

Relatório A9-0233/2023

Javi López

Qualidade do ar ambiente e um ar mais limpo na Europa (COM(2022)0542 – C9-0364/2022 – 2022/0347(COD))

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A presente diretiva estabelece normas de qualidade do ar intermédias, designadamente valores-limite, valores-alvo, obrigações de redução da exposição média, objetivos em matéria de concentração da exposição média, níveis críticos, limiares de informação, limiares de alerta e objetivos a longo prazo, a cumprir até 2030, as quais serão revistas periodicamente a partir dessa data, em conformidade com o artigo 3.º.

Alteração

2. A presente diretiva estabelece valores-limite intermédios, valores-alvo, obrigações de redução da exposição média, objetivos em matéria de concentração da exposição média e níveis críticos, a cumprir assim que possível e até 2030, o mais tardar, bem como os valores-limite a cumprir até 2035, que devem ser revistos periodicamente, em conformidade com o artigo 3.º. Estabelece igualmente objetivos a longo prazo, limiares de informação e limiares de alerta como parte das normas de qualidade do ar.

Or. en

Alteração 296 Javi López em nome do Grupo S&D Karin Karlsbro em nome do Grupo Renew

Relatório A9-0233/2023

Javi López

Qualidade do ar ambiente e um ar mais limpo na Europa (COM(2022)0542 – C9-0364/2022 – 2022/0347(COD))

Proposta de diretiva Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 35-A (novo)

Texto da Comissão Alteração

(35-A) «Roteiro para a qualidade do ar»: um plano de qualidade do ar adotado antes do prazo de cumprimento dos novos valores-limite fixados no quadro 1, parte 1, do anexo I e dos valores-limite intermédios fixados no quadro 1-A (novo), parte 1, do anexo I, que estabelece políticas e medidas de curto e longo prazo de forma a estar em conformidade com esses valores-limite;

Or. en

Alteração 297 Javi López em nome do Grupo S&D Karin Karlsbro em nome do Grupo Renew

Relatório A9-0233/2023

Javi López

Qualidade do ar ambiente e um ar mais limpo na Europa (COM(2022)0542 – C9-0364/2022 – 2022/0347(COD))

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 6

Texto da Comissão

6. O prazo para atingir os valores-limite fixados no anexo I, parte 1, quadro 1, pode ser prorrogado nos termos do disposto no artigo 18.º

Alteração

6. O prazo para atingir os valores-limite fixados no anexo I, parte 1, quadro 1, e os valores-limite intermédios fixados no anexo I, parte 1, quadro 1-A (novo), relativamente aos poluentes referidos no artigo 18.º, n.º 1, pode ser prorrogado nos termos do disposto no artigo 18.º

Or. en

Alteração 298 Javi López em nome do Grupo S&D Karin Karlsbro em nome do Grupo Renew

Relatório A9-0233/2023

Javi López

Qualidade do ar ambiente e um ar mais limpo na Europa (COM(2022)0542 – C9-0364/2022 – 2022/0347(COD))

Proposta de diretiva Artigo 18 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Caso, numa determinada zona, os valores-limite fixados para as partículas em suspensão (PM₁₀ and PM_{2.5}) ou o dióxido de azoto não possam ser respeitados *no prazo fixado* no anexo I, parte 1, *quadro* 1, devido às características de dispersão específicas do local, às condições dos limites orográficos, a condições climáticas desfavoráveis ou a fatores transfronteiriços, o Estado-Membro pode prorrogar esse prazo uma vez por cinco anos, no máximo, para a zona em causa, desde que:

Alteração

1. Caso, numa determinada zona, os valores-limite fixados para as partículas em suspensão (PM₁₀ and PM_{2.5}) ou o dióxido de azoto não possam ser respeitados *nos prazos fixados* no anexo I, parte 1, *quadros 1 e 1-A (novo)*, devido às características *excecionais e inevitáveis* de dispersão específicas do local, às condições dos limites orográficos, a condições climáticas desfavoráveis ou a fatores transfronteiriços, o Estado-Membro pode prorrogar esse prazo uma vez por cinco anos, no máximo, para a zona em causa, desde que:

Or. en

Alteração 299 Javi López em nome do Grupo S&D Karin Karlsbro em nome do Grupo Renew

Relatório A9-0233/2023

Javi López

Qualidade do ar ambiente e um ar mais limpo na Europa (COM(2022)0542 – C9-0364/2022 – 2022/0347(COD))

Proposta de diretiva Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Se em ... [três meses após a entrada em vigor da presente diretival, numa zona ou unidade territorial de nível NUTS 2, os níveis de qualquer poluente registados para o ano civil anterior excederem qualquer valor-limite a atingir até 1 de janeiro de 2035, conforme fixado no anexo I, parte 1, quadro 1, ou qualquer valor-limite a atingir até 1 de janeiro de 2030, conforme fixado no anexo I, parte 2, ponto B, o Estado-Membro em causa elabora um roteiro para a qualidade do ar para esse poluente, assim que possível e, o mais tardar, dois anos após o ano civil em que foi registada a excedência do poluente, a fim de atingirem os respetivos valores-limite, os valores-limite intermédios ou o valor-alvo para o ozono até ao final dos prazos de cumprimento.

Se um Estado-Membro for obrigado a elaborar um roteiro para a qualidade do ar para o mesmo poluente a que se refere o primeiro parágrafo do presente número em conformidade com o mesmo parágrafo, assim como um plano de qualidade do ar em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, pode elaborar um roteiro para a qualidade do ar combinado, nos termos dos n.ºs 5, 6 e 7 do presente

artigo, e facultar informações sobre o impacto previsto das medidas destinadas a garantir o cumprimento de cada valor-limite abrangido, conforme exigido no anexo VIII, parte A, pontos 5 e 6. Os eventuais roteiros para a qualidade do ar combinados devem traçar as medidas necessárias para respeitar todos os valores-limite em causa e manter os períodos de excedência tão curtos quanto possível.

Or. en

Alteração 300 Javi López em nome do Grupo S&D Karin Karlsbro em nome do Grupo Renew

Relatório A9-0233/2023

Javi López

Qualidade do ar ambiente e um ar mais limpo na Europa (COM(2022)0542 – C9-0364/2022 – 2022/0347(COD))

Proposta de diretiva Anexo I – parte 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão Alteração

Quadro 1 — Valores-limite para a proteção da saúde humana a atingir até 1 de janeiro de **2030**

Quadro 1 — Valores-limite para a proteção da saúde humana a atingir até 1 de janeiro de **2035**

Or. en

Alteração 301 Javi López em nome do Grupo S&D Karin Karlsbro em nome do Grupo Renew

Relatório A9-0233/2023

Javi López

Qualidade do ar ambiente e um ar mais limpo na Europa (COM(2022)0542 – C9-0364/2022 – 2022/0347(COD))

Proposta de diretiva Anexo I – parte 1 – quadro 1-A (novo) – título

Texto da Comissão Alteração

Quadro 1-A (novo) — Valores-limite intermédios para a proteção da saúde humana a atingir até 1 de janeiro de 2030

Or. en

Alteração 302 Javi López em nome do Grupo S&D Karin Karlsbro em nome do Grupo Renew

Relatório A9-0233/2023

Javi López

Qualidade do ar ambiente e um ar mais limpo na Europa (COM(2022)0542 – C9-0364/2022 – 2022/0347(COD))

Proposta de diretiva Anexo I – parte 1 – quadro 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Período de cálculo de médias	Valor-limite	
PM2.5	I	
1 dia	25 μg/m3	a não exceder mais de 18 vezes por ano civil
Ano civil	10 μg/m³	
PM10		
1 dia	45 μg/m3	a não exceder mais de 18 vezes por ano civil
Ano civil	20 μg/m3	
Dióxido de azoto (NO2)		
1 hora	200 μg/m3	a não exceder mais de 1 vez por ano civil
1 dia	50 μg/m3	a não exceder mais de 18 vezes por ano civil
Ano civil	20 μg/m3	
Dióxido de enxofre (SO2)		
1 hora	350 µg/m3	a não exceder mais de 1 vez por ano civil
1 dia	50 μg/m3	a não exceder mais de 18 vezes por

		ano civil
Ano civil	20 μg/m3	
Benzeno		
Ano civil	3,4 μg/m3	
Monóxido de carbono (CO)		
Média máxima diária por períodos de 8 horas (1)	10 mg/m3	
1 dia	4 mg/m3	a não exceder mais de 18 vezes por ano civil
Chumbo (Pb)		-
Ano civil	θ ,5 μ g/m3	
Arsénio (As)	1	
Ano civil	6.0 ng/m^3	
Cádmio (Cd)		
Ano civil	5,0 ng/m³	
Níquel (Ni)		
Ano civil	20 ng/m³	
Benzo[a]pireno		
Ano civil	1,0 ng/m³	

⁽¹⁾ A concentração média máxima diária por períodos de 8 horas é selecionada com base em médias móveis por períodos de 8 horas, calculadas a partir dos dados horários e atualizadas de hora a hora. Cada média por períodos de 8 horas calculada desta forma é atribuída ao dia em que termina; desta forma, o primeiro período de cálculo de um dia tem início às 17h00 do dia anterior e termina à 1h00 do dia em causa; o último período de cálculo de um dia tem início às 16h00 e termina às 24h00 do mesmo dia.

Or. en